

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que dispõe sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, para prever avaliação prévia do Senado Federal em operações de crédito externo realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) superiores a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A** O Senado Federal deverá, previamente, autorizar as operações de crédito à exportação de bens e serviços garantidos pela União realizadas por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em valor superior a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o prêmio de seguro associado deverá refletir os riscos comerciais, e políticos e extraordinários, conforme a Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965.

§ 2º Os riscos da operação, tratados no § 1º, devem ser avaliados segundo:

I - métricas de risco adotadas por organização internacional de reconhecimento internacional; ou

II – probabilidade de risco de inadimplência calculada por agência de avaliação de risco com, no mínimo, cinco anos de experiência em operações internacionais.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo, em operações cujo objeto seja a defesa da soberania nacional ou da integridade territorial dos países envolvidos, deverá ocorrer em sessão secreta do Senado Federal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos V e VIII, respectivamente, atribui competência privativa ao Senado Federal para *autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.*

A Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, regulamenta essa competência constitucional ao dispor *sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.*

Entendemos que as concessões de crédito externo nas quais o interesse da União esteja presente, direta ou indiretamente, especialmente como parte garantidora, devem ser objeto de autorização prévia do Senado Federal, inclusive as realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de valor superior a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América),

A atividade de exportação de créditos é um instrumento essencial para o Brasil e suas relações econômicas e diplomáticas, bem como para a preservação de sua soberania e patrimônio.

Não há dúvidas quanto à relevância do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no fomento à exportação e promoção das garantias necessárias ao setor.

É essencial, no entanto, analisar as operações de alto valor, de forma a garantir que atendam ao interesse público brasileiro, mediante avaliação e autorização responsável das operações de crédito externo.



A inadimplência em contratos de exportação garantidos pelo BNDES a países como Cuba, Moçambique e Venezuela sugere que esses riscos podem ter sido subestimados na conjuntura em que foram concedidos.

Embora o BNDES tenha, posteriormente, disponibilizado informações sobre essas operações em seu sítio da internet, a fiscalização de novas operações merece aperfeiçoamento, especialmente perante a competência do Senado de autorizar a concessão de garantias de interesse da União.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de resolução, de forma que o Senado obtenha um papel mais relevante na preservação do interesse público nacional no âmbito das operações de crédito a outros países.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



SF/23072.36610-79